



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento		Data
Nº066/ 2024	1ª CÂMARA DE JULGAMENTO	15ª SESSÃO ORDINÁRIA		15/04/2024
Processo nº		Auto de Infração nº		CGF/CNPJ/CPF
1/4170/2019		1/201914663		06.363702-2
Tipo de Recurso		ORDINÁRIO		
Recorrente		TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A		
Recorrido		CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA		
Conselheira Relatora		ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA		

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. 1. Segundo a fiscalização o contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, referente a diversos DANFES correspondentes a aquisições interestaduais realizadas pela empresa, os quais foram devidamente registrados no SITRAM. 2. Autuação **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que maior parte das operações objeto da autuação trata-se de remessa de material para obra da empresa matriz localizada em São Paulo para a empresa filial situada no Estado do Ceará, em relação às quais o art. 434, inciso IV, do RICMS/CE estabelece que não se aplica o regime de substituição tributária, bem como definiu o STF a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas referidas operações entre estabelecimentos de mesma titularidade, no julgamento da ADC 49, cujos efeitos da ação foram modulados para terem eficácia prospectiva a partir de 1º/01/2024, com exceção das ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito (29/04/2021). Ademais, outra parte das notas fiscais trata-se de venda de óleo diesel, nas quais constam CST 60, indicando que o ICMS ST foi retido anteriormente, assim como não há direito a crédito para a transportadora nessas hipóteses de compra interestadual de combustível, nos termos do Parecer 274/2006, da CECON/CATRI 3. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO

1.1 Relato do auto de infração

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4170/2019

AI. Nº 201914663

Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE ORA AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A DIVERSOS DANFES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS PELA EMPRESA E QUE FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO SITRAM, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

O agente fiscal indicou como artigo infringido o disposto no art. 74, da Lei nº 12.670/96 e aplicou a penalidade inserta no art. 123, I, "d" (50%), da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, lançando o ICMS no valor de R\$ 3.029,93 (três mil e vinte nove reais e noventa e três centavos) e MULTA de R\$ 1.514,95 (mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

1.2 Informações Complementares

Às Informações Complementares, o agente fiscal detalha o procedimento adotado na fiscalização, afirmando que (fls. 04):

“Em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2019.02771 de 12/04/2019 AUDITORIA FISCAL RESTRITA - Fiscalização por Falta de Recolhimento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado, Diferencial de Alíquota ou FECOP, emitimos o Termo de Intimação nº 2019.05730 em 23/05/2019 solicitando ao contribuinte que comprovasse o recolhimento do substituição tributária referente a diversos DANFES os quais foram relacionados em planilha anexa ao termo de intimação acima citado e que foram devidamente registrados no SITRAM.

Referido termo foi enviado para o contribuinte em 28/05/2019, conforme lista de postagem nº BI554467506BR, e devolvido pelos correios com a indicação de "não procurado", razão pela qual providenciou-se a notificação do mesmo através do edital de intimação nº 55/2019 (anexo).

Decorrido o prazo estabelecido na citada intimação, constatamos que, de fato, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa ou comprovação quanto ao pagamento dos impostos reclamados, restando assim configurado que o contribuinte cometeu infração fiscal por falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária no montante de R\$ 3.029,93 (três mil e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

Importante ressaltar que o transcurso da inobservância às regras inerentes ao ICMS caracteriza a infração, irrelevante que se revela a intenção do agente ou do beneficiário da infração, conforme define o art. 874 do Decreto nº 24.569/97

No presente caso, no que diz respeito ao documento epigrafado, infligiu-se a penalidade relativa à "falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido", em conformidade com o art. 123, I, "d", da lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/2017."

1.3. Impugnação e Julgamento de 1ª Instância: Aspectos importantes e decisão

O contribuinte tempestivamente interpõe impugnação ao feito fiscal em que resumidamente alega:

1. Quase a totalidade dos valores de ICMS-ST exigidos nesse auto de infração são oriundos de operações de transferência de bens realizados entre o estabelecimento matriz da impugnante, originado do Estado de São Paulo, face a seu estabelecimento filial situado no Estado do Ceará;
2. Conforme cópias dos Danfes nºs 24168, 24280, 25095, 25096, 25099, 25101, 25152 e 25309, tratam-se de operações de simples remessa de materiais, todas identificadas sob o CFOP 6949, que não estão sujeitas à exigibilidade do ICMS-ST;
3. No presente caso, não há incidência do imposto, posto que não há operação de circulação, mas mero deslocamento físico da mercadoria, situação pacificada na Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça;
4. Pelo que requer, ao final, a improcedência da ação fiscal.

O julgador de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme ementa abaixo transcrita (Julgamento nº 1087/2020, às fls. 79 à 83):

EMENTA: ICMS E MULTA Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTÁRIA À SUBSTITUIÇÃO. REGISTROS DO SITRAM. SÚMULA 06 CRT/CONAT. Infração ao art. 88 Decreto no 33.327/2019. Penalidade inserta do art. 123, I, "D" da Lei no 12.670/96 com nova redação dada pela Lei no 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: **PROCEDENTE**.

1.4. Das razões do Recurso Ordinário

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o autuado reingressa nos autos com recurso ordinário, no qual ratifica os argumentos suscitados em sede de impugnação, no sentido de que:

1. Quase a totalidade de tais valores de ICMS-ST exigidos nesse Auto de Infração origina de operações de transferência de bens realizados entre o estabelecimento matriz da Recorrente, situada no Estado de São Paulo, para seu estabelecimento filial situado neste Estado do Ceará, conforme relação anexa ao Termo de Intimação nº 2019.05730, elaborado nos autos;

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4170/2019

AI. Nº 201914663

Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Conforme devidamente comprovado nos autos pela Recorrente, através de cópias das DANFES 000.024.168, 000.024.280, 000.025.095, 000.025.096, 000.025.099, 000.025.101, 000.025.152 e 000.025.309, relacionadas no Anexo ao Termo de Intimação nº 2019.05730, os documentos fiscais em apreço demonstram a realização de operações de simples remessa de materiais, todas identificadas sob CFOP 6949, que não estão sujeitas à exigibilidade do ICMS-ST ao Erário Cearense, conforme indevidamente pretendido no indigitado Auto de Infração ora novamente guerreado, comprovando-se cabalmente a inexigibilidade do débito apontado pelo Erário Estadual Cearense no presente procedimento administrativo fiscal;
3. Temos, sem questionamento algum, que somente se configura hipótese de incidência do ICMS-ST a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, com ocorrência de ato de mercancia, pela venda da mercadoria, entendimento este consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão proferido no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 601.140/MG, sendo que a transferência de mercadorias por força da prática de um negócio jurídico, permite a tributação por meio desse imposto;
4. Temos pelo presente caso que o Erário Cearense exige da Recorrente valores primordialmente oriundos de transferência de bens e mercadorias entre seus estabelecimentos, situação em que não há incidência do referido imposto, posto que não há operação de circulação, mas mero deslocamento físico de mercadoria, situação pacificada conforme Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que *“NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE”*;
5. Em recentíssima decisão do Pleno, do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC no 49, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerou inconstitucional dispositivos da Lei Complementar Federal no 87/1996 que exigiam o pagamento do referido imposto na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, confirmando que, mesmo nas operações interestaduais, não é devido o ICMS no deslocamento de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, uma vez que não há circulação jurídica da mercadoria, devido à inexistência de transferência da titularidade ou da realização de um ato de mercancia;
6. Da ofensa a princípios administrativos;
7. Pelo que requer, ao final, a improcedência da autuação.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

2.1. Tempestividade do recurso e capacidade processual

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4170/2019

AI. Nº 201914663

Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o art. 72, §1º, da Lei nº 15.614/2014, em vigor à época, o prazo para interpor recurso ordinário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. Por sua vez, o art. 70 da mesma lei estabelece que na contagem dos prazos do processo administrativo tributário serão computados somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No presente caso, a recorrente foi intimada da decisão recorrida, via DTE – domicílio tributário eletrônico, em 22.06.2021 (terça-feira), data em que ocorreu a leitura e consequente ciência do contribuinte, conforme protocolo 717928, às fls. 87. Assim, o primeiro dia da contagem do prazo se deu em 23.06.2021 (quarta-feira) e encerrou-se em 03.08.2021 (terça-feira), portanto o recurso ordinário ora interposto é tempestivo.

A recorrente (pessoa jurídica de direito privado), por sua vez, se faz representada por advogado legalmente constituído, restando, portanto, devidamente caracterizada a respectiva representação processual.

2.2. Da infração

Trata-se de infração de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, referente a diversos DANFES correspondentes a aquisições interestaduais realizadas pela empresa, os quais foram devidamente registrados no SITRAM, no montante de R\$ 3.029,93 (três mil e vinte e nove reais e noventa e três centavos), no período de 02/2018 a 03/2018, 05/2018, 07/2018 a 08/2018, 10/2018 a 12/2018.

Ressalta o autuante que o contribuinte foi intimado (TI nº 2019.05730, cujos Danfes são relacionados em anexo), para que comprovasse o recolhimento do imposto em referência, no entanto, decorrido o prazo não fora apresentada qualquer justificativa ou comprovação do pagamento do ICMS substituição tributária ora exigido.

2.3 Preliminares

Não há preliminares a serem apreciadas.

2.4. Questões de mérito

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a recorrente aduz que, conforme cópias dos DANFES 000.024.168, 000.024.280, 000.025.095, 000.025.096, 000.025.099, 000.025.101, 000.025.152 e 000.025.309, relacionados no Anexo ao Termo de Intimação nº 2019.05730, os documentos fiscais em apreço demonstram a realização de operações de simples remessa de materiais, todas identificadas sob CFOP 6949, que não estão sujeitas à exigibilidade do ICMS-ST ao Erário Cearense.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acresce que o Fisco está exigindo valores primordialmente oriundos de transferência de bens e mercadorias entre seus estabelecimentos, situação em que não há incidência do referido imposto, posto que não há operação de circulação, mas mero deslocamento físico de mercadoria, conforme Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, mencionado, também, recente decisão do Pleno, do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 49, que considerou inconstitucional dispositivos da Lei Complementar Federal nº 87/1996 que exigiam o pagamento do referido imposto na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, confirmando que, mesmo nas operações interestaduais, não é devido o ICMS no deslocamento de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, uma vez que não há circulação jurídica da mercadoria, devido à inexistência de transferência da titularidade ou da realização de um ato de mercancia.

Da análise dos argumentos recursais e dos elementos de prova colacionados aos autos, depreende-se que a acusação fiscal em tela não deve prosperar.

Com efeito, a empresa autuada possui CNAE Fiscal Primário: 4930202 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e CNAE Fiscal Secundário: 4292802 - Obras de montagem industrial. Ou seja, importa frisar que as operações interestaduais de entrada a que se refere a presente autuação tem como destinatária empresa transportadora.

É de se notar que os valores unitários e quantidades dos itens constantes nas notas fiscais indicam tratar-se de material de consumo. A título de exemplo, o item “trava freio cubo traseiro”, cujo quantitativo é de 2 PC, sendo o valor unitário R\$ 2,6667, com valor total de R\$ 5,33 (nf-E nº 25.309) ou “óleo diesel BS500”, onde o valor unitário é R\$ 3.3990 e o quantitativo de 147,1030, totalizando R\$ 500,00 (Nfe nº 8341).

Registra-se que das notas fiscais objeto da autuação (no total 19), 08 (oito) delas tratam de operação onde a natureza é “REMESSA PARA OBRA MATERIAL”, sob o CFOP 6949, cuja remetente é a empresa matriz Tome Equipamentos e Transportes Ltda, localizada no Estado de São Paulo e destinatária a empresa filial Tome Equipamentos e Transportes Ltda, localizada no Estado do Ceará, ora autuada.

Certos produtos descritos nas referidas notas fiscais são classificados nas posições NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul relacionadas no Anexo do Dec. nº 27.677/2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios. (Ex: retentor cubo roda dianteira – NCM 40169300 – Nfe nº 25.309).

Cumprе sublinhar que nos referidos documentos fiscais (fls. 68 à 75) consta nas Informações Complementares dos Dados Adicionais a seguinte observação: “**Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade** que ora segue para nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4170/2019

AI. Nº 201914663

Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CEP 61600-000 Caucaia CE. **Devendo retornar posteriormente...** ou **“Não Inc. do ICMS... material solicitado pelo nosso gerente Rogerio da Silva.”** (DANFE nº 25.152).”

Segue um resumo das mencionadas operações de “remessa para obra material”:

Emitente	Nota Fiscal	CFOP	Destinatário	Dados Adicionais
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 44.384.832/0015-20	24168	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-2	“Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade que ora segue para nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões CEP 61600-000 Caucaia CE. Devendo retornar posteriormente... ”
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 44.384.832/0015-20	24280	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-2	“Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade que ora segue para nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões CEP 61600-000 Caucaia CE. Devendo retornar posteriormente... ”
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 44.384.832/0015-	25095	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-2	“Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade que ora segue para

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4170/2019

AI. Nº 201914663

Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

20				nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões CEP 61600-000 Caucaia CE. Devendo retornar posteriormente...
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 44.384.832/0015-20	25096	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-2	“Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade que ora segue para nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões CEP 61600-000 Caucaia CE. Devendo retornar posteriormente...
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 44.384.832/0015-20	25099	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-2	“Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade que ora segue para nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões CEP 61600-000 Caucaia CE. Devendo retornar posteriormente...
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ	25101	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-	“Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade que

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4170/2019

AI. Nº 201914663

Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

44.384.832/0015-20			2	ora segue para nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões CEP 61600-000 Caucaia CE. Devendo retornar posteriormente...
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 44.384.832/0015-20	25152	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-2	“ Não Inc. do ICMS... material solicitado pelo nosso gerente Rogerio da Silva.”
Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 44.384.832/0015-20	250309	6949	Tome Equipamentos e Transportes Ltda – CNPJ 06.363702-2	“ Não Inc. do ICMS... Material de nossa propriedade que ora segue para nossa obra Rod CE 421 SN Zona Rural Matões CEP 61600-000 Caucaia CE. Devendo retornar posteriormente.. ”

Assim sendo, elucidados os dados fáticos, o primeiro ponto a ser destacado é que se deve considerar a informação de não incidência de ICMS nas supracitadas operações (Código de Situação Tributária – CST 40 – produtos isentos), nos termos do anexo XI, arts. 2º e 4º, do Dec. nº 45.490/2000 c/c o Dec-Lei nº 406/68, conforme se observa nos documentos fiscais.

Acresce-se que o art. 434, inciso IV, do RICMS/CE estabelece que a substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica: *IV - às operações de remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente.* Portanto, é de se concluir que no tocante às operações de remessa ora em análise não há que se exigir o ICMS substituição tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No tocante ao disposto no Dec. nº 27.667/2004, tem-se que o regime de substituição tributário institucionalizado pressupõe comercialização de produtos, o que não é o caso, uma vez que cuidam de operações de simples remessa. Senão veja-se:

“Art. 1.º Nas operações internas e nas interestaduais, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICMS 22/08, o estabelecimento industrial fabricante e o importador ficam responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Nas operações interestaduais de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, o contribuinte substituto também deverá fazer a retenção e o recolhimento do ICMS.

Art. 2º. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Outro ponto importante a ser considerado é o fato do Supremo Tribunal Federal – STF por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 49 ter reiterado entendimento jurisprudencial previamente existente no sentido da não incidência do ICMS na mera transferência estadual ou interestadual de bens entre estabelecimentos de mesma titularidade. Significa dizer, portanto, que uma vez que não há troca de titularidade, não é cabível a cobrança do imposto sobre a circulação.

Um dos aspectos relevantes decididos no bojo da ADC 49 consiste, inclusive, na assertiva de que a não incidência do ICMS quando da transferência estadual ou interestadual de bens entre estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa jurídica engloba tanto os bens não sujeitos a posterior ato de mercancia (como por exemplo uma máquina a ser incorporada ao ativo imobilizado do estabelecimento destinatário), como os bens sujeitos a posterior ato de mercancia (mercadorias a serem posteriormente comercializadas pelo estabelecimento destinatário junto a terceiros).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Convém destacar que o referido entendimento pela inconstitucionalidade foi firmado na Corte Superior ainda em 2021. Contudo, naquele ano, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou embargos de declaração acerca da modulação dos efeitos da decisão. Após mais de um ano em tramitação, a modulação foi votada, em abril de 2023.

Nesse contexto, o STF firmou o entendimento de que a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias de um mesmo estabelecimento passa a valer a partir do exercício financeiro de 2024 – a partir de em 01º de janeiro daquele ano, portanto.

No entanto, o ministro Edson Fachin, relator da matéria, estabeleceu uma exceção ao prazo. Qual seja:

*“O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, **ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito [...]**”.*

Desta feita, quanto ao pedido da modulação dos efeitos temporais da decisão, restou decidido que a decisão de mérito da ADC 49, que julgou inconstitucional a incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, devem ter eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, pendentes de conclusão até 29.04.2021. Registra-se que no caso concreto a impugnação ao auto de infração foi apresentada em 26.11.2019 e na data antes mencionada o presente processo administrativo encontrava-se ainda em trâmite, razão pela qual o direito do contribuinte deve ser resguardado, no sentido de reconhecer que não há incidência de ICMS nessas operações interestaduais entre empresas da mesma pessoa jurídica.

No tocante às demais notas fiscais objeto da autuação, segue quadro abaixo:

Emitente	Nota Fiscal	Destinatário	Natureza da Operação	CFOP
Posto Santa Lúcia Ltda	8340	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Venda	6656
Posto Santa Lúcia Ltda	8341	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Venda	6656



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

F Fabiane Carvalho Silveira	244	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Venda	6949
F Fabiane Carvalho Silveira	245	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Venda	6949
F Fabiane Carvalho Silveira	246	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Venda	6949
G Ribeiro de C Silva	20364	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Venda	5929
Socel Caminhões Tefag Ltda	36916	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Venda	6404
Pless BPO Locação e Manutenção	32463	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço ou remessa	6949
Pless BPO Locação e Manutenção	31622	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço ou remessa	6949
Pless BPO Locação e Manutenção	24613	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço ou remessa	6949
Pless BPO Locação e Manutenção	28670	Tome Equipamentos e Transportes Ltda	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço ou remessa	6949



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Com relação às notas fiscais acima cujos emitentes são Posto Santa Lúcia Ltda, F Fabiane Carvalho Silveira, G Ribeiro de C Silva e Socel Caminhões Tefag Ltda, apesar de tratarem-se de operações de venda (em sua maioria, venda de óleo diesel – NCM 27101921), consta a indicação no corpo dos referidos documentos fiscais do Código de Situação Tributária – CST 60, ou seja, indica que o produto é tributado por substituição tributária e o ICMS ST já foi retido anteriormente.

A título ilustrativo, cite-se o disposto no art. 432, §1º, do RICMS/CE, que prevê a responsabilidade do remetente em recolher em favor do Estado do Ceará o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com combustível líquido, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

Convém mencionar, ainda, que o Parecer CECON nº 274/2006 expõe o entendimento de que não há direito a crédito para a transportadora nessas hipóteses de compra interestadual de combustível, uma vez que somente confere crédito a aquisição feita no âmbito interno, ou seja, quando realizada no território cearense, haja vista que esse produto goza de imunidade constitucional, o que afasta qualquer cogitação acerca da apropriação do crédito a elas relativos.

Já no que se refere às notas fiscais cuja emitente é a empresa Pless BPO Locação e Manutenção, consta a indicação no corpo dos referidos documentos fiscais do CST 41, o qual é aplicado quando a operação não é tributada pelo ICMS, ou seja, o imposto não incide sobre a operação. Observa-se, neste caso, que a emitente é uma empresa de locação e de prestação de serviço de manutenção, constando nos dados adicionais a informação “envio de suprimentos”. Tais dados também não podem ser desconsiderados.

Sendo assim, igualmente descabida a exigência do ICMS ST nas operações a que se referem os documentos fiscais acima arrolados.

2.5 Voto da Relatora

Por todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, a fim de declarar a improcedência da ação fiscal.

É o voto.

4. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº **1/4170/2019** e Auto de Infração nº **1/201914663**, em que é Recorrente: **TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES SA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4170/2019

AI. Nº 201914663

Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto **DECIDIR** dar-lhe provimento, a fim de pronunciar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face da maior parte das operações objeto da autuação tratar-se de remessa de material para obra, em relação às quais definiu o STF a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas referidas operações, no julgamento da ADC 49, cujos efeitos da ação foram modulados para terem eficácia prospectiva a partir de 1º/01/2024, com exceção das ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito (29/04/2021). Ademais, outra parte das notas fiscais trata-se de venda de óleo diesel, nas quais constam CST 60, indicando que o ICMS ST foi retido, bem como não há direito a crédito para a transportadora nessas hipóteses de compra interestadual de combustível, nos termos do Parecer 274/2006, da CECON/CATRI.

Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Não compareceu à sessão, por motivo devidamente justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 20 de maio de 2024.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
CONSELHEIRA RELATORA

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA